



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10935.001297/2003-94
Recurso nº 227.037 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-01.685 – 3ª Turma
Sessão de 05 de outubro de 2011
Matéria IPI - Ressarcimento de crédito presumido - sem oposição da Fazenda Nacional - Atualização pela Selic
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MATAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Ressarcimento de crédito tem natureza jurídica distinta da de restituição de indébito, e, por conseguinte, a ele não se aplica a atualização monetária - taxa Selic - autorizada legalmente, apenas para as hipóteses de constituição de crédito ou repetição de indébito. A atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente nos casos em que houver obstáculo indevido, por parte da Administração Pública, a ressarcimento postulado, tempestivamente, pelo sujeito passivo.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Maria Teresa Martínez López, que negavam provimento. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto votou pelas conclusões.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César

Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Os fatos foram assim narrados no acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos presumido do IPI relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, relativo ao 4º trimestre de 1998, tendo por base na Lei nº 9363/96.

O crédito do IPI foi deferido em parte pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel - RS sendo negado à contribuinte a correção monetária dos créditos.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

os valores ressarcidos foram feitos em valores históricos, sem aplicação da taxa Selic, o que representa considerável perda para a empresa;

a Lei nº 9250/95, art. 39, §4º, combinado com o art. 73 da Lei nº 9532/97, conferiu à requerente o direito ao ressarcimento dos valores com a devida incidência da taxa Selic, visto se aplicarem às hipóteses de ressarcimento aquelas previstas para os casos de compensação e restituição; e

a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode instituir tributo sem lei, e que deve haver correção de valores para que se preserve o valor aquisitivo da moeda.

A DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3714/2004 indeferindo a solicitação sob os fundamentos de que não há qualquer previsão legal para atualização monetária de créditos presumidos do IPI, sendo admitida tal correção apenas nos casos de repetição de indébito em virtude de pagamento indevido ou a maior, o que não é o caso dos autos.

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando como razões de defesa, em síntese, as mesmas razões de defesa da inicial em relação à atualização monetária dos créditos do IPI..

Julgando feito, o Colegiado recorrido, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. *O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido.*

Recurso provido.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 138 a 146), por contrariedade à lei, onde se insurge contra o deferimento da atualização monetária (Selic) dos créditos ressarcidos.

O recurso especial fazendário foi por mim admitido, nos termos do despacho de fl. 147.

Sem contrarrazões por parte do sujeito passivo.

Em apertada síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

A teor do relatado, a matéria trazida a debate cinge-se à questão da atualização monetária de crédito presumido de IPI, ressarcido ao sujeito passivo.

Preliminarmente, merece ser aqui enfatizado que o ressarcimento do crédito objeto destes autos não estava sujeito a qualquer oposição legislativa ou administrativa por parte da Fazenda Pública. Na verdade, como dito linhas acima, trata-se de crédito presumido de IPI, deferido parcialmente, após ajustes na base de cálculo apresentada pelo Sujeito Passivo. Contra a glosa realizada pela Fiscalização a recorrida não se insurgiu, concordando, portanto com o acerto do trabalho fiscal. Todavia, insurge-se contra a não atualização dos valores a ressarcidos.

Assim, para os créditos em que se pleiteia a incidência da correção monetária, não houve oposição por parte da Fazenda Nacional. Demais disso, o ressarcimento foi efetuado em prazo relativamente curto, posto que o pedido fora protocolado em 10 de julho de 2003, e o deferimento ocorreu em 3 de setembro daquele ano. Diante desses fatos, verifica-se que, ao caso em análise não se aplica a jurisprudência do STJ, que determina a incidência de atualização monetária sobre o valor a ressarcir, quando há oposição por parte do Fisco ao legítimo creditamento por parte do sujeito passivo.

Feito esses esclarecimentos, passemos, de imediato, à questão da incidência de atualização Selic sobre o ressarcimento de créditos de IPI.

O tema tem sido objeto de acirrados debates no CARF, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra tal pretensão, há o fato intransponível da **inexistência de previsão legal** que autorize a atualização. A Lei concessiva do benefício (Lei 9.363/1996) foi absolutamente silente em relação ao tema.

A Instrução Normativa SRF nº 125, de 07/12/89, que trata dos créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI, ao prever o ressarcimento em dinheiro dos créditos excedentes aos débitos, não faculta a hipótese de utilização da correção monetária nesses créditos. Aliás, mandou que se corrigisse monetariamente apenas a importância recebida a maior, nos casos em que a requerente, comprovadamente, tenha obtido ressarcimento indevido.

Assim, na legislação específica desse benefício não há previsão legal autorizando a correção monetária do valor a ser ressarcido. Resta, agora, analisar a parte geral da Legislação para verificar se há previsão para que se atualizem os créditos do IPI.

O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999 que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais

ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto **efetivamente pago** nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.

*Art. 66. Nos casos de **pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais**, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.*

§ 1º (...)

*§ 3º **A compensação ou restituição** será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).*

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do *caput do artigo*, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do **caput** do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 39. **A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.***

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

*§ 4º **A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição** será acrescida de juros equivalentes à taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a **pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido**, o que não é absolutamente o caso do presente processo, que se refere a **ressarcimento de crédito presumido** de IPI.

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito presumido de IPI para ressarcimento de PIS e Cofins, bem como os créditos relativos as aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de **incentivo fiscal**, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a sociedade empresária ao adquirir os insumos paga a contribuição que vem embutida no preço das mercadorias, exatamente como determina a lei. O que existe

posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desses tributos na forma de créditos de IPI. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao **ressarcimento de crédito** o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Por derradeiro, não se pode olvidar que a atualização aplica-se a ressarcimento, nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que houve obstáculo indevido, por parte da administração, ao creditamento postulado pelo sujeito passivo. Assim, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, o ressarcimento de crédito de IPI, sem oposição ilegítima da Fazenda Nacional, não dá direito a atualização monetária.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres